



## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

### PORTARIA Nº 03/2020- 4PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 56/06; 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, 130 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), em rotina de fiscalização acerca das licitações e dos contratos publicados no Diário Oficial do Estado, verificou a existência dos seguintes contratos administrativos:

- a) Contrato nº 15/2020 - DL nº 01/2020-SEDOP, no valor de **R\$ 20.292.734,78**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP) e a empresa Terraplana Ltda. – CNPJ 14.698.658/0001-23 –, com vigência de 25/03/2020 a 21/09/2020, assinatura em 02/04/2020, e cujo objeto é a “Contratação emergencial de empresa para realização de limpeza urbana em canais de vias públicas da Região Metropolitana de Belém”;
- b) Contrato nº 16/2020 - DL nº 01/2020-SEDOP, no valor de **R\$ 4.632.582,41**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP) e a empresa B.A. Meio Ambiente Ltda. – CNPJ 07.593.016/0004-47 –, com vigência de 25/03/2020 a 21/09/2020, assinatura em 02/04/2020, e cujo objeto é a “Contratação emergencial de empresa para realização de limpeza urbana em canais de vias públicas da Região Metropolitana de Belém”;

**CONSIDERANDO** que a dispensa licitatória se deu, aparentemente, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, que diz respeito à dispensa por urgência;

**CONSIDERANDO** que tal modalidade de contratação direta terá vez, segundo o escólio doutrinário, legal e jurisprudencial, quando o prazo para atender o atendimento do interesse público não for compatível com o tempo de dar cabo a um procedimento licitatório, devendo a situação de urgência ter a nota da imprevisibilidade, bem como se configurar como urgência concreta e efetiva, devidamente comprovada nos autos da contratação;

## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que essa modalidade de contratação deve envolver a contratação estritamente necessária para vencer o período emergencial, e que passados mais de 30 dias da necessidade pública para a contratação estará demonstrada a ilegalidade no manejo de tal espécie de contratação direta;

**CONSIDERANDO** que toda a contratação direta deve estar cercada de cuidados especiais relativos à utilização de preços de mercado e correntes, com as estimativas de contratação lastreadas em **cestas de preços aceitáveis**, e mais especificamente no tocante às dispensas, a colheita comparativa de preços com no mínimo três fornecedores e a comprovação clara e indubitável de que os preços praticados pelo fornecedor contratado é compatível com o que ele cobra para outras instituições públicas ou privadas<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que as cestas de preços aceitáveis deve levar em conta pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras, valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que, para a devida verificação do preenchimento dos requisitos legais das dispensas realizadas, é imperioso que este Ministério Público de Contas tenha posse dos processos administrativos que resultaram nas dispensas em apreço, assim podendo, na qualidade de guardião da ordem jurídica, formar seu convencimento sobre a questão;

**RESOLVE** instaurar Procedimento Apuratório Preliminar cujo objeto é colher informações iniciais acerca da legalidade ou não dos atos da administração pública estadual, no que se refere aos Contratos nº 15/2020 e nº 016/2020 - DL nº 01/2020-SEDOP, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

---

<sup>1</sup> Acórdão 1565/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo).

<sup>2</sup> Acórdão 2637/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

## QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

- a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.
2. Ao **Gabinete**, para que:
- a) Numere-o sequencialmente;
  - b) Registre-o na planilha própria da Corregedoria;
  - c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
  - d) minute ofício dirigido ao Exmo. Secretário Estadual da SEDOP, dando-lhe ciência da instauração do presente PAP e **requisitando** o envio de cópia integral do processo administrativo de dispensa 01/2020-SEDOP e dos respectivos contratos nº 15/2020 e 16/2020, publicados nos DOE nas datas de 03/04/2020 (extrato anexo), com cópia integral da presente portaria de abertura. A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Conferir prazo de **15 dias para resposta**, e reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias**.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da abertura deste PAP.

Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 08 de abril de 2020

**PATRICK BEZERRA MESQUITA**  
Procurador de Contas